



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA MODIFICATIVA - CCJ
PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Dê se ao § 4º-B do art. 40 do art. 1º da PEC 06 de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

Art. 40.

.....

§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 e por lei municipal para os Guardas Municipais que trata o §8º do art. 144.

.....

Art. 2º.....

JUSTIFICATIVA

As Guardas Municipais são órgãos de segurança municipais de segurança pública com previsão no artigo 144 da Constituição Federal, devendo ter prerrogativas previdenciárias de forma isonômica dos demais órgãos de segurança pública.

SF/19640.95915-49

1. REALIDADE FÁTICA

Com base em estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o percentual de municípios com Guarda Municipal no Brasil, que era de 14,1%, em 2006, passou para 17,8%, em 2012, e 19,4%, em 2014. Em números absolutos, isso significa que 1. 081 dos 5.570 municípios brasileiros responderam possuir Guarda Municipal em 2014.

No Estado da Bahia, dos 417 municípios, 212 possuem Guardas Civis Municipais, representando 50,8% do total de municípios deste Estado. O efetivo total de guardas neste Estado é de mais de 9.350 guardas civis municipais, ficando a frente do efetivo total da Polícia Militar.

Estima-se que o efetivo total de Guardas Municipais em todo país esteja em torno de 120 a 150 mil profissionais.

Segundo dados disponíveis na Coordenadoria de Análise e Planejamento da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, 286 municípios tiveram, em 2016, ocorrências policiais apresentadas por Guardas Municipais nas Delegacias de Polícia; no ano seguinte (2017) isso ocorreu em 268 municípios.

Na média desses dois anos, 8% de todas as ocorrências policiais desse Estado foram apresentadas por Guardas Municipais, apesar de estarem presentes em apenas um terço dos 645 municípios dessa unidade da Federação.

No ano passado, a Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, que conta hoje, com mais de 6 mil guardas civis metropolitanos, atendeu mais de 41 mil ocorrências.

No Estado do Paraná, o efetivo total aproximado é de 3.833 GCM's, atendendo mais de 6.5 milhões de pessoas. Na cidade de Curitiba, que dispõe de efetivo com mais de 1300 Guardas Municipais, em 2018, mais de 24 mil ocorrências atendidas foram voltadas a Segurança Pública e de novembro/18 até hoje, foram mais de 1000 flagrantes de ilícitos penais, atendidos exclusivamente, pelos guardas que atuam na região central da Cidade. Foz do Iguaçu, cidade paranaense, que faz fronteira com Paraguai e Argentina, entre os anos de 2017 e 2018 atenderam mais de 17 mil ocorrências registradas.

No combate a violência doméstica, convênios entre os Tribunais de Justiça, Ministério Público e os Municípios, instituíram as "Patrulhas Maria da Penha", cujo trabalho realizado pelos guardas municipais de cidades como São Paulo e Curitiba, registra mais de 13 mil atendimentos, somente no ano passado.

Isto demonstra não só a participação efetiva das Guardas Municipais na segurança pública como, também, fato extremamente relevante para o ponto central discutido neste documento: o risco inerente a que os guardas municipais estão expostos no desempenho de sua atividade.

A periculosidade das atividades exercidas pelos guardas municipais é inerente a própria função e sua efetiva atuação no combate à criminalidade, vem resultando em um elevado número de mortes em serviço.

Dados empíricos coletados pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL (<http://opb.net.br/noticias-detalhe.php?idRow=4191>), evidenciaram que os guardas civis foram à terceira categoria com maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 da Polícia Civil, e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos.

Em tempo, importante destacar, parceria inédita no país, firmado por meio de Termo de Anuência entre a Superintendência da Polícia Federal do Estado do Paraná e o Município de Ponta Grossa, que concedeu à Guarda Municipal desta cidade a autorização para o desempenho de funções relacionadas não só à segurança, mas também à fiscalização do Aeroporto local. Compreendendo realização de inspeções e busca pessoal, além do auxílio em situações de crise e emergência e a atuação de embarque de passageiros armados e despacho de armas de fogo e munições, exatamente como a Polícia Federal executa em outros aeroportos.

2.DO DIREITO

2.1 Da Constituição Federal e sua regulamentação

Os Guardas Municipais estão dentro do Capítulo da Segurança Pública na Constituição Federal de 1988 (Art. 144, § 8º), e fazem o patrulhamento preventivo municipal atuando na proteção dos bens, serviços e instalações do Município. A diferença desta corporação, para com os demais órgãos de Segurança Pública, limita-se à faculdade dada aos municípios, pelo constituinte originário, para que deliberem sob a conveniência da criação de sua respectiva Guarda Municipal.

O Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022/14) disciplinou o § 8º do Artigo 144 da CF/88, incumbindo às Guardas Municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal. A norma estabeleceu a natureza, princípios e competências gerais desse órgão... As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município.

O Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, Lei Federal nº 13.675 de 11 de junho de 2018, que disciplinou o § 7º do Artigo 144 da CF/88, prevê em seu art. 2º, que a “Segurança Pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e



atribuições legais de cada um”, sendo a Guarda Municipal, o único órgão no Município voltado a atividades de Segurança Pública. Tal fato evidencia-se, quando o legislador optou por incluir as Guardas Municipais, dentro deste sistema, inclusive, como órgão operacional juntamente com as demais Polícias.

2.2 Da Legislação Federal

A Lei que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei nº 10.201/2001) em seu art.4º, § 3º, inciso III, prevê a possibilidade do Município acessar os recursos do fundo, sob a condição da existência de Guarda Municipal instituída.

Os Guardas Municipais são agentes que fazem parte do rol das atividades de Regime Especial de Trabalho Policial – RETP, previsto na Lei Federal nº 12.740/2012.

A regulamentação da profissão de Guarda Civil Municipal, pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE foi realizada dentro do Código Brasileiro de Ocupações-CBO, junto às funções policiais.

A formação dos Guardas Municipais segue as diretrizes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, através da Matriz Curricular Nacional para Formação das Guardas Municipais – contando com mais de 600horas/aulas e 80 horas de qualificação anual.

A Lei Federal nº 10.826/2003, prevê o porte de arma de fogo para os Guardas Municipais. E mesmo os guardas municipais, impedidos de ter acesso ao porte, em virtude da restrição prevista no inciso IV do Art. 6º da referida lei, por meio de medidas cautelares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADI's 5948 e 5538, pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, conquistaram tal direito.

O próprio Decreto Federal nº 9.785 de 7 de maio de 2019, que trata das novas regras para a concessão dos portes de arma de fogo no país, estendeu aos guardas municipais a concessão do porte a calibres antes considerados restritos apenas as demais forças policiais. O próprio Departamento da Polícia Federal, já havia enquadrado o porte de arma de fogo dos guardas municipais na mesma categoria das demais forças policiais, ou seja, por prerrogativa de função policial.

A Lei Federal nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo território nacional, é aplicada a todas as Guardas Municipais.

2.3 Supremo Tribunal Federal – Vedaçāo ao Direito a Greve e Súmula vinculante sobre a utilização de algemas

Por decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654432/GO, a corte entendeu que os guardas municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, §8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, desta forma, sujeitam-se a restrição ao exercício do direito de Greve, mesmo impedimento aplicado as carreiras policiais.

A Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, aprovada no ano de 2008, dispõe que “só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”. Tal dispositivo, também se aplica a todos os agentes das Guardas Municipais, assim como os demais integrantes das forças policiais.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise dos Mandados de Injunção 6770, 6773, 6780, 6874 e 6515, reconheceu o risco da atividade exercida pela categoria, porém entendeu que compete ao Congresso Nacional legislar sobre o tema da aposentadoria pela atividade de risco desempenhada pelos guardas municipais.

Diante do exposto, fica claro que há uma CONTRADIÇÃO EVIDENTE no texto oficial da PEC nº 06/19, protocolada junto a Câmara dos Deputados, que deixou os guardas municipais de fora da regra diferenciada aplicada aos órgãos policiais, polícia legislativa, agentes penitenciários e socioeducativos.

3.DOS MUNICÍPIOS

Embora os Municípios brasileiros, representados em grande medida, por entidades como a Frente Nacional dos Prefeitos, Confederação Nacional dos Prefeitos e entidades afins, possam em algumas ocasiões, argumentar em sentido contrário à possibilidade da assunção de novas responsabilidades e despesas. No caso, específico das Guardas Municipais, tal alegação não se sustenta.

Isso porque, com a criação do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme disposto na Lei Federal 13.675/2018, como já mencionado, reforçou o que preceitua o texto constitucional no caput do Art.144, “segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos”.

Ademais, existe a possibilidade de repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, para os municípios que aderirem ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) por meio de convênios e contratos de gestão. O Governo Federal busca assim, garantir a participação de um número maior de Municípios, os quais por meio de suas Guardas Municipais já promovem o combate primário da violência localmente.

Outro fator, importante a ser destacado, se refere ao fato, da imposição do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aos benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), possuírem por si só, capacidade de produção de superávit nos regimes próprios dos municípios, o que já se evidencia no último cálculo atuarial do RPPS do Município de Curitiba, por exemplo.



Ademais, apenas em Curitiba, de acordo com estudo da Finance Consultoria Econômica, publicado em jornal de grande circulação local, a economia com a reforma atual seria de R\$ 4,99 bilhões em uma década. A cidade de Londrina, segundo maior município do estado do Paraná, reduziria suas despesas previdenciárias em R\$ 965,7 milhões no mesmo período.

Outro fator importante, que deve ser analisado pelo gestor público municipal, diz respeito à diminuição do número de afastamentos por questões relacionadas à saúde física e mental dos agentes da guarda municipal. Exigir que estes profissionais, os quais necessitam de vigor e força física para a realização de suas tarefas diárias, permaneçam além dos 55 anos na parte ativa da carreira, culminará no aumento dos números de afastamentos em decorrência a licença para tratamento de saúde física e mental. Fato, que além de ser extremamente prejudicial ao servidor, denota prejuízo também para a Administração, que além de não poder contar com o servidor afastado, terá aquela vaga indisponível para novas contratações.

Diante disso, a necessidade de reconhecimento da atividade de risco exercida pelos guardas municipais, não configura nenhum fato agravante as contas públicas municipais.

Posto isso, pugnamos pela modificação proposta por esta emenda.

Sala das Comissões, em de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

SF/19640.95915-49